

Processo: 1058737
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Responsável: Maurício da Silva Moreira Júnior – representante legal do Instituto Superação, signatário do Convênio n. 708/2013 e responsável pela prestação de contas
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 23/9/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos por ele geridos.
2. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008, com fulcro no art. 94 do mesmo diploma legal.
3. A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.
4. A ausência de prestação de contas enseja o julgamento destas como irregulares, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Orgânica desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas do Convênio n. 708/2013, (fls.86/96) sob a responsabilidade do gestor Maurício da Silva Moreira Júnior, representante legal do Instituto Superação, uma vez constatado o dano ao erário em razão da omissão do responsável quanto à sua obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70, da CR/88;
- III) determinar que o senhor Maurício da Silva Moreira Júnior promova o ressarcimento ao erário estadual da quantia total envolvida no instrumento pactuado, no valor

histórico de R\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta reais), a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013;

- IV)** aplicar ao senhor Maurício da Silva Moreira Júnior multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado, uma vez apurada a grave prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, delineada pela omissão no dever de prestar contas;
- V)** recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde – SES que aprimore seus mecanismos de controle interno, buscando torná-los mais céleres e alinhados ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República de 1988, diante das dificuldades operacionais e da desarrazoada inércia administrativa demonstrada pela SES para realizar o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a esta Casa;
- VI)** determinar a intimação dos responsáveis, por via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno;
- VIII)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Telmo Passareli e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 23/9/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, por meio da Resolução SES N° 5252, de 19 de abril de 2016 (fl. 03 – peça 09 dos autos digitalizados), para apurar irregularidades na execução do Convênio n° 708/2013 (fl. 86 a 96), celebrado, em 18/10/2013, entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, representada pelo secretário Antônio Jorge de Souza Marques, e o Instituto Superação, representado pelo senhor Maurício da Silva Moreira Júnior.

O referido instrumento tinha o objetivo de promover orientação e acompanhamento às famílias de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, com vistas ao fortalecimento técnico-operacional do atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (fl. 86), de modo que, nos termos de sua cláusula quinta (*caput*), as obrigações pactuadas teriam a vigência de 12 (doze) meses, acrescidos de 60 (sessenta) dias para a apresentação da prestação de contas (fl. 87v).

Quanto aos recursos destinados a tal objeto, a cláusula oitava do referido instrumento estipulou que as obrigações pactuadas envolviam o valor total de R\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta reais), transferidos em parcela única, conforme apontam os documentos juntados às fls. 105/107, os quais atestam que o empenho e a liquidação da referida quantia ocorreram em 11/11/2013, e o seu pagamento em 24/12/2013 (fl. 107).

Conforme apontam os documentos juntados às fls. 115, 119/121, 125/128, a Diretoria de Prestação de Contas, vinculada à Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde, encaminhou ao senhor Maurício da Silva Moreira Júnior os ofícios “SPF/DPC-N°0062/2015”, “SPF/DPC-N°0198/2015”, “NOTIFICAÇÃO/SPF/DPC-N°617/2015”, informando-lhe que a vigência do convênio em tela teria se extinguido, sem que, entretanto, a correspondente prestação de contas tenha sido entregue, razão pela qual lhe foi exigido o ressarcimento das quantias transferidas.

Tendo incluído o responsável no cadastro de “Apropriação de Diversos Responsáveis em apuração” (fls. 132/135), a Diretoria de Prestação de Contas da SES encaminhou-lhe o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE, para que fosse efetuado o ressarcimento das despesas glosadas (fls. 136/138).

Uma vez constatada a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas (fls. 143/149), a SES instaurou, por meio da supracitada Resolução SES N° 5252, de 19 de abril de 2016, a fase interna da tomada de contas especial, à fl. 158.

Após o deferimento de reiterados pedidos de prorrogação do prazo para o encaminhamento do procedimento de apuração a este Tribunal (fls. 165/165v, 167, 170/170v, 174/174v, 178/178v, 182/182v, 194), a presidência desta Casa, na figura do Conselheiro Cláudio Terrão, indeferiu o pedido de prorrogação de prazo juntado à fl. 199/199v, em ofício juntado às fls. 200/203, ocasião em que, considerando a “[...] inércia administrativa desarrazoada [...]”, determinou a instauração, de ofício, da fase externa da tomada de contas especial.

Conforme consta às fls. 218/225, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE da Secretaria de Estado de Saúde – SES, em relatório apresentado ao final da fase interna, opinou pela existência de dano ao erário por omissão no dever de prestar contas, de modo que, em relatório complementar (fl. 275 a 282), reduziu o rol de responsáveis apenas ao senhor

Maurício da Silva Moreira Júnior, uma vez que o referido gestor dos recursos teria assumido, à época da assinatura do convênio e de sua execução (fl. 261 a 263), a responsabilidade de ser o Presidente da Instituição conveniente.

Em relatório de auditoria, juntado às fls. 285/296, a Controladoria Setorial Interna da SES corroborou o entendimento apresentado pela CTCE.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa (3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - 3ª CFE), a qual, em exame inicial, juntado às fls. 306/309v (peça 06), constatou a omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas e, portanto, propôs a citação do referido gestor para que apresentasse defesa ou recolhesse a quantia apontada como dano, devidamente atualizada.

Embora regularmente citado (fls. 312/313), o senhor Maurício da Silva Moreira Júnior não se manifestou, conforme aponta a certidão juntada à fl. 314 dos autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual, em parecer juntado à peça 12, alegou, em sede de preliminar processual, a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em razão de supostas defasagens na citação do responsável, e, no mérito, caso superada a referida preliminar, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, imputando-se, ao gestor, o dever de ressarcimento do dano por ele causado em razão da omissão no dever de prestar contas, com a consequente aplicação de multa.

Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar processual – prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

Em sua manifestação, juntada à peça 12 dos autos eletrônicos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscitou, em síntese, a “[...] preliminar de nulidade absoluta do presente feito [...]” uma vez que, em relação ao senhor Maurício da Silva Moreira Júnior, não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 172, § 1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Segundo o *Parquet*, o gestor não teria sido citado de forma válida e eficaz, uma vez que o Aviso de Recebimento (peça nº 10 do SGAP - fl. 313) a ele destinado fora subscrito por terceiro, não tendo sido resguardados, a seu ver, “[...] os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário”.

Sendo assim, o órgão ministerial requereu que, quanto ao senhor Maurício da Silva Moreira Júnior, o processo seja extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo o feito ser arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

Frente ao referido cenário, destaco que, ao abordar a matéria referente à citação dos responsáveis, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela desnecessidade de citação postal pessoal, admitindo-se a presunção do recebimento e criando-se para o citando o ônus de produzir prova em sentido contrário. Vejamos:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, **mesmo que recebida por terceiros.** (grifo nosso).

[STJ; AgRg no Agravo de Instrumento N. 1.395.432 - Rs (2011/0013693-0), Ministro Castro Meira]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. (...) 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, **a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.** (grifo nosso)

[STJ: RECURSO ESPECIAL n. 1.168.621 – RS (2008/0275100-1), Relator Ministro Mauro Campbel Marques]

Aqui, saliento que tal raciocínio foi reafirmado pela Primeira Câmara desta Casa, ao apreciar, na sessão do dia 27/08/2019, a Tomada de Contas Especial 977575, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

Sendo assim, alinhando-me ao referido entendimento, observo que, mesmo assinado por terceiro, o aviso de recebimento juntado à fl. 313 dos autos é suficientemente válido para atestar a regularidade da citação do senhor Maurício da Silva Moreira Júnior e, portanto, para formalizar a sua integralização ao presente feito, razão pela qual deixo de acolher, no presente caso, a preliminar processual suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II.2 - Mérito

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, por meio da Resolução SES N° 5252, de 19 de abril de 2016 (fl. 03 – peça 09 dos autos digitalizados), busca apurar irregularidades na execução convênio n° 708/2013 (fl. 86 a 96), celebrado, em 18/10/2013, entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, representada pelo secretário Antônio Jorge de Souza Marques, e o Instituto Superação, representado pelo senhor Maurício da Silva Moreira Júnior.

Envolvendo o repasse do valor histórico total de R\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta reais), transferido em parcela única e com ordem de pagamento datada de 24/12/2012 (fl. 107), o referido termo de convênio, firmado em 18/10/2013, estipulava, em sua cláusula quinta (*caput*), que as obrigações pactuadas teriam a vigência de 12 (doze) meses, findando-se em 18/10/2014, de modo que a prestação de contas dos recursos deveria ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias (fl. 87v), ou seja, até 17/12/2014.

Em consulta à documentação juntada às fls. 143/149 e o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE da Secretaria de Estado de Saúde – SES, apresentado às fls. 218/225 e complementado às fls. 275/282, observa-se que a instrução do presente feito aponta a omissão do senhor Maurício da Silva Moreira Júnior quanto ao dever de prestar contas que sob ele recaía, na condição de presidente da Instituição conveniente à época da assinatura do convênio e de sua execução (fls. 261/263).

Apesar de notificado por diversas vezes, durante a fase interna do presente procedimento (fls. 115, 119/121, 125/128, fls. 136/138), o referido gestor não prestou contas à Secretaria de Estado de Saúde – SES e, embora regularmente citado no presente feito, o qual marca a fase

externa da tomada de contas especial, deixou transcorrer o prazo de defesa que lhe fora concedido, não tendo se manifestado, conforme aponta a certidão juntada à fl. 314.

Em razão da constatada omissão, a Unidade Técnica deste Tribunal, em exame inicial juntado às fls. 306/309v (peça 06), alinhou-se à conclusão da CTCE e, àquela ocasião, entendeu que “[...] não resta dúvidas sobre a omissão do ex-provedor da instituição Conveniente no ajuste firmado, devendo, portanto, responder legalmente por tal omissão, no montante do valor total do convênio”.

Alinhando-se ao referido entendimento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer juntado à peça 12 dos autos digitalizados, entendeu que as contas apuradas devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento interno c/c o art. 48, inciso III, da Lei Orgânica, imputando-se ao responsável, portanto, o dever de ressarcimento da importância de R\$53.280,00 (valor histórico) aos cofres públicos estaduais.

Ademais, opinou pela aplicação de multa pessoal e individual ao gestor, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, inciso II, c/com art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e, por fim, pela declaração de inabilitação do Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior, pelo período de 05 (cinco) anos, para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, com fulcro no art. 83, inciso II, c/com art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, afetando-se para tanto a matéria ao Tribunal Pleno.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Consultando-se os autos, é possível observar que inexistem evidências ou indícios que nos possibilitem aferir se o objeto pactuado no Termo de Convênio nº 708/2013 (fls. 86/96) teria sido devidamente cumprido e se os recursos públicos nele pactuados foram corretamente empregados à finalidade inicialmente proposta e perquirida.

Aqui, destaco que a ausência da devida prestação de contas, em descumprimento às obrigações estipuladas entre os convenientes, impossibilita a esmerada verificação da gestão dos recursos públicos repassados, fazendo com que, sob a ótica da jurisprudência amplamente consolidada nesta Casa, reste configurada, para o responsável, a presunção de que sua omissão ensejou a perpetração de um dano ao erário, fazendo com que suas contas sejam julgadas como irregulares. Vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL DETERMINADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

A omissão no dever de prestar contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 250, III, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Deve ser determinada a devolução ao erário dos recursos municipais repassados, caso o responsável deixe de comprovar sua aplicação no objeto pactuado. (Tomada de Contas Especial. Processo nº 862858. Relator Conselheiro Mauri Torres. Sessão Ordinária de 20/6/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Cumpre ao gestor demonstrar o correto emprego do dinheiro público, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

3. Em caso de não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força de termo de compromisso ou de não comprovação da correta utilização desses recursos no objeto pactuado, este Tribunal poderá responsabilizar o gestor pelo ressarcimento do valor do prejuízo aos cofres públicos. (Recurso Ordinário. Processo nº 1015466. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão Ordinária de 13/12/2017)

Diante do exposto, estando configurada, no presente caso, a grave omissão do senhor Maurício da Silva Moreira Júnior quanto ao dever constitucional de prestar contas dos recursos cujo recebimento e gestão estavam sob sua responsabilidade, entendo que as contas referentes ao Termo de Convênio nº 708/2013 (fls. 86/96) devem ser julgadas irregulares, determinando-se ao referido gestor que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual apurado e quantificado no valor histórico de R\$53.280,00, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Ademais, tendo sido apurada a grave prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conclui-se que a conduta do gestor é suficiente para atrair a aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.¹

Em apreciação ao pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 12 dos autos, pleiteando a declaração de inabilitação do senhor Maurício da Silva Moreira Júnior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na Administração Estadual ou Municipal, em atenção ao art. 83, inciso II c/c o art. 92 da Lei Orgânica desta Corte, entendo que, apesar de ser possível, tal sanção, no presente caso, constituir-se-ia, a meu ver, como medida demasiadamente gravosa e, portanto, desproporcional.

Analisando a matriz de responsabilização que orienta o conjunto fático-probatório do presente feito, entendo que a supracitada determinação de ressarcimento e a cominação de multa ao gestor se apresentam como medidas suficientes para resguarda, recompor e reestabelecer os cofres públicos estaduais, razão pela qual deixo de aplicar a penalidade proposta pelo *Parquet*.

Por fim, superados tais pontos, entendo ser necessário destacar que, conforme apontou o ofício elaborado pela Presidência deste Tribunal, juntado às fls. 200/203, a consulta à

¹ O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até agosto de 2021, é de R\$ 87.187,93.

instrução dos autos nos permite concluir que, após a transferência dos recursos ao conveniente e a constatação de que as contas não haviam sido devidamente prestadas, a Secretaria de Estado de Saúde –SES demonstrou dificuldades operacionais e uma desarrazoada inércia administrativa para realizar o encaminhamento da Tomada de Contas Especial à esta Casa, conforme depreende-se dos reiterados pedidos de prorrogação de prazo juntados às fls. 165/165v, 167, 170/170v, 174/174v, 178/178v, 182/182v, 194 e às fls. 199/199v.

A meu ver, os referidos empecilhos operacionais possuem elevado potencial prejudicial ao controle de eventuais danos perpetrados aos cofres públicos, uma vez que, seja em razão do indesejado decurso de tempo após os fatos ou em razão da deficiência no controle dos recursos públicos repassados, a apuração de eventuais irregularidades pode restar prejudicada.

Sendo assim, entendo ser necessário que esta Casa expeça recomendação à atual gestão Secretaria de Estado de Saúde –SES, orientando-a a aprimorar seus mecanismos de controle internos, buscando torná-los mais céleres e alinhados ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República, de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo sido constatado o dano ao erário em razão da omissão do responsável quanto à sua obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70, da CR/88, voto pela irregularidade das contas do Convênio nº 708/2013 (fls. 86/96), as quais estavam sob a responsabilidade do gestor Maurício da Silva Moreira Júnior, representante legal do Instituto Superação, determinando-lhe que promova o ressarcimento, ao erário estadual, da quantia total envolvida no instrumento pactuado, no valor histórico de R\$53.280,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta reais), a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Ademais, tendo sido apurada a grave prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, delineada pela omissão no dever de prestar contas, aplico, ao sr. Maurício da Silva Moreira Júnior, multa no valor de R\$9.000,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.

Diante das dificuldades operacionais e da desarrazoada inércia administrativa demonstrada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES para realizar o encaminhamento da Tomada de Contas Especial à esta Casa, determino que seja expedida recomendação à atual gestão da SES, orientando-a a aprimorar seus mecanismos de controle internos, buscando torna-los mais céleres e alinhados ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República, de 1988.

Intime-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

É como voto.

* * * * *